



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.012785/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.977 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente JOAQUIM AUGUSTO DOMINGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, onde se apurou a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 30.000,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 64/70):

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, com os documentos de fls. 02 e 06/14, alegando que o recibo juntado, firmado pela ex-esposa comprova o pagamento da pensão alimentícia e que pediu o desarquivamento do processo judicial para apresentar a decisão que instituiu o pagamento da pensão.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 9ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO JUDICIAL - DEDUÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando demonstrado que o pagamento foi decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo, ficando, ainda, sujeito à comprovação do efetivo pagamento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/09/2010 (e-fls. 76), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 14/10/2010 (e-fls. 78) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

II.1 — PRELIMINAR

Tendo sido intimado a apresentar as provas do pagamento efetuado, enviou os recibos correspondentes e uma declaração de Regina Helena Vasconcelos Domingues, ex-esposa, firmados pela mesma, os quais não foram suficientes para a devida comprovação de pagamento.

II. 2 — MÉRITO

Assim sendo, vem apresentar em anexo, cópia da homologação do processo de separação judicial, registro 003.03.001524-6, cartório do 2º. Ofício da 2ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, para comprovação da dedução efetuada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o art. 78 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), o valor pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal glosou a pensão alimentícia de R\$ 30.000,00 informada na declaração em exame por não ter o contribuinte apresentado decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e comprovado o efetivo pagamento da despesa (e-fls. 10).

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada por entender que os documentos juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida, cabendo destacar os seguintes excertos da decisão recorrida (e-fls. 68):

4.1. A impugnação não traz qualquer elemento que comprove que os valores pagos a título de pensão alimentícia, deduzidos pelo impugnante em sua declaração, obedecem aos ditames legais, devendo ser mantida a glosa efetuada:

- a declaração de fls. 02, firmada por Regina Helena Vasconcellos Domingues, ex-esposa do contribuinte, declarando ter recebido do mesmo a quantia de R\$ 30.000,00 no ano-calendário de 2004, a título de pensão alimentícia, não é contemporânea aos fatos (é datada de 08/12/2008) e nem consta entrega de DIRPF 2005 informando o recebimento desses valores, de modo que o seu valor probatório é diminuto;
- foi apresentada apenas um rascunho de petição inicial em nome de Regina H. V. Domingues em ação de pedido de homologação de separação judicial consensual;
- o pedido de desarquivamento dos autos da ação judicial 583.03.2003.001524-6 foi feito em 02/12/2008 e consta nos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça de São Paulo que foi dado vistas dos autos ao advogado da autora (Regina Helena) em 27/02/2009, mas até o presente momento nada foi juntado ao processo administrativo fiscal;
- não foram apresentados extratos bancários, ordens de pagamento, cópias de cheques, etc, que comprovassem o pagamento e/ou recebimento dos valores mencionados.

Na fase de Recurso, o interessado expõe que a declaração de sua ex-esposa juntada à defesa não foi suficiente para a comprovação do pagamento da pensão alimentícia, mas indica apenas a juntada de cópia da homologação da separação judicial para contrapor as razões do Colegiado a quo.

Da análise dos documentos acostados, verifica-se que a separação judicial consensual foi homologada em 28/01/2003 (e-fls. 98/108, 126) e que a sua conversão em divórcio ocorreu em 29/03/2006 (e-fls. 110/112, 130/132). No entanto permanece sem comprovação o efetivo pagamento da pensão declarada para o ano calendário 2004.

Cumprе ressaltar que essa pendência já havia sido levantada pela autoridade lançadora e foi novamente apontada na decisão recorrida. No entanto, mesmo diante dos motivos expostos pelo relator, nenhum documento bancário foi juntado aos autos para evidenciar a transferência de recursos à alimentanda. Note-se que a petição inicial da separação consensual define como forma de pagamento o depósito na conta corrente da ex-esposa (e-fls. 102), não podendo ser acatada para fins de comprovação uma simples declaração firmada pela mesma (e-fls. 04).

Vale mencionar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-005.977 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.012785/2008-18